

364D0350

1484/64

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

11. 6. 64

DECISÃO DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1964

relativa à aplicação aos departamentos franceses ultramarinos de certas disposições do Tratado
relativas ao direito de estabelecimento e aos pagamentos

(64/350/CEE)

O CONSELHO DA COMUNIDADE ECONÓMICA
EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 227.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força do n.º 2 do artigo 227.º, lhe compete determinar as condições da aplicação, aos departamentos franceses ultramarinos, das disposições do Tratado que não estão enunciadas no n.º 2, primeiro parágrafo, deste artigo, e, nomeadamente, os artigos 52.º a 58.º e 106.º do Tratado;

Considerando que as condições da economia dos referidos departamentos e as exigências do respectivo desenvolvimento económico e social tornam oportuna a aplicação dos artigos 52.º a 58.º e de certas disposições do artigo 106.º do Tratado,

DECIDE:

Artigo 1.º

Os artigos 52.º a 58.º do Tratado são aplicáveis aos departamentos franceses ultramarinos, nas condições previstas na presente decisão. Por ocasião da adopção das directivas de aplicação do Programa Geral para a Supressão das Restrições à Liberdade de Estabelecimento, o Conselho poderá excepcionalmente aprovar, na medida necessária, directivas especiais relativamente ao estabelecimento de pessoas e sociedades nos departamentos franceses ultramarinos.

Artigo 2.º

Sem prejuízo da execução das medidas tomadas em aplicação das disposições do Tratado e da Convenção de aplicação de

25 de Março de 1957, bem como das medidas a tomar em aplicação do artigo 1.º anterior, o direito de estabelecimento nos departamentos franceses ultramarinos será progressivamente extensivo às sociedades e aos nacionais dos Estados-membros que não sejam nacionais da França, de tal forma que qualquer discriminação desapareça o mais tardar três anos após a entrada em vigor da presente decisão.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada e sob proposta da Comissão, adoptará as directivas necessárias para pôr em prática esta extensão progressiva.

No entanto, os nacionais e as sociedades de um Estado-membro só podem beneficiar, para uma actividade determinada, num departamento francês ultramarino, do disposto no primeiro parágrafo, na medida em que o Estado de que são nacionais conceda, para essa mesma actividade, vantagens da mesma natureza aos nacionais e sociedades francesas.

Artigo 3.º

As disposições do artigo 106.º do Tratado, desde que não sejam contempladas pela Decisão do Conselho de 11 de Maio de 1960, relativa à aplicação à Argélia e aos departamentos franceses ultramarinos das disposições do Tratado respeitantes aos movimentos de capitais, serão aplicáveis aos departamentos franceses ultramarinos.

Artigo 4.º

A presente directiva será aplicada, pelos Estados-membros, na mesma data que a Decisão do Conselho relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia.

A referida data será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas em 25 de Fevereiro de 1964.

Pelo Conselho

O Presidente

H. FAYAT